PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1002182-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Procedimento Comum - Liminar
Elaine Rodrigues de Albuquerque

Requerido: Divicom Administradora de Benefícios e outro

ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ajuizou ação contra DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., alegando, em resumo, que em razão de problemas financeiros deixou de pagar as parcelas do plano de saúde vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Já em 08 de março, ao acessar a página eletrônica para imprimir o boleto das prestações atrasadas, descobriu que havia sido excluída do plano de saúde, fato que considera abusivo, pois o contrato estipula que o cancelamento somente se dará em caso de inadimplência superior a sessenta dias. Além disso, no boleto referente ao mês de fevereiro de 2017 havia um alerta de que o plano não seria cancelado se o pagamento ocorresse até o dia 31 de março. Nesse sentido, pediu para consignar em juízo o valor do boleto vencido em 10 de janeiro p.p. com os acréscimos decorrentes da mora e o imediato restabelecimento do plano de saúde.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo a licitude da suspensão do plano de saúde, haja vista a inadimplência da autora.

Manifestou-se a autora, pleiteando a inclusão de **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS** no polo passivo da lide e reiterando os termos da petição inicial.

Deferida a sua inclusão na demanda, a ré Qualicorp Administradora de Benefícios foi citada e contestou o pedido, defendendo que no plano coletivo por adesão o prazo para cancelamento por inadimplência é de trinta dias, fato que torna legítimo o cancelamento promovido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Controvertem as partes sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde em razão da falta de pagamento das mensalidades por prazo inferior a sessenta dias.

Primeiramente, consigna-se que, por se tratar de contrato de plano de saúde, a relação jurídica existente entre as partes deve ser analisada à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante da inadimplência das mensalidades do plano de saúde vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, a autora acessou a página eletrônica da ré Divicom Administradora de Benefício LTDA no dia 03 de março visando imprimir um novo boleto para pagamento do débito. Contudo, não foi possível gerar o referido documento, pois o contrato do plano de saúde havia sido cancelado pela administradora.

É evidente que tal cancelamento foi abusivo, pois contrariou cláusula expressa do contrato que prevê que somente em caso de inadimplência superior a sessenta dias o negócio seria cancelado (cláusula 8.3. – Fl. 13). Nem se diga que o prazo foi alterado em razão superveniente modificação contratual, pois, por óbvio, era indispensável comunicar previamente a consumidora acerca de tal alteração.

Além disso, no boleto encaminhado para a autora no mês de fevereiro constou que o pagamento do débito até o dia 31 de março evitaria o cancelamento do plano de saúde (fl. 34), razão pela qual as rés não poderiam ter vedado à autora a possibilidade de adimplemento da dívida ainda no dia 03 de março.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PLANO DE SAÚDE COLETIVO – Rescisão unilateral pretendida pela seguradora com base em suposto inadimplemento, inferior a 60 dias – Inadmissibilidade - Extensão do art. 13, parágrafo único, inciso II, aos contratos coletivos por adesão, sob pena de ferir gravemente todo o sistema protetivo tanto do Código de Defesa do Consumidor como da Lei nº 9656/98 – Mora, ademais, que não dispensaria a necessidade de notificação prévia, não demonstrada- Reintegração das autoras ao plano - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 1000444-04.2015.8.26.0224, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 27/01/2016).

Por outro lado, não deve ser acolhida a tese sustentada pela ré Divicom Administradora de Benefício Ltda., de que houve apenas a suspensão do vínculo contratual, pois, além de inexistir prova nesse sentido, a própria ré Qualicorp Administradora de Benefícios S/A confirmou que o contrato de plano de saúde fora efetivamente cancelado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assim, injustificada a rescisão unilateral do contrato, deve-se prestigiar a manutenção do negócio, notadamente porque a autora depositou em juízo a parcela em atraso.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e imponho às rés a obrigação de manter a autora e seus dependentes como usuários do plano de saúde, mediante o pagamento das contraprestações contratuais, confirmando a tutela provisória concedida ao início da lide.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA